Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

13 MAIO 2021

INDICAÇÃO Nº 554/2021

ASSUNTO:: NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO A ESTA CASA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI NOS MOLDES DO ANTEPROJETO ANEXO, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO O PROGRAMA ´´RESISTÊNCIA NO COMÉRCIO´´ QUE CONSISTE EM INCENTIVO FINANCEIRO AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E ÀS MICROEMPRESAS, EM DECORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELO NOVO CORANAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE TEMA DE INTERESSE LOCAL.

Exmo. Sr. Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 191 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada a quem de direito, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento à comunidade.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE MAIO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

/JABS/

PROJETO DE LEI Nº /2021

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG O "PROGRAMA RESISTÊNCIA NO COMÉRCIO", QUE CONSISTE EM INCENTIVO FINANCEIRO AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E ÀS MICROEMPRESAS, EM DECORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPITULO I
DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa Resistência no Comércio", que consiste em incentivo financeiro aos Microempreendedores Individuais e às Microempresas, em decorrência da emergência em saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O "Programa Resistência no Comércio" consiste nos seguintes benefícios:

I – Benefício Empreendedor Municipal destinado aos Microempreendedores Individuais;

II – Benefício Empresarial Municipal destinado às Microempresas (ME).

Art. 3º Para fins desta Lei consideram-se:

I – Benefício Empreendedor Municipal: benefício caracterizado como incentivo financeiro pelo Município aos Microempreendedores Individuais (MEI) com objetivo de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

II – Benefício Empresarial Municipal: benefício caracterizado como incentivo financeiro concedido pelo Município às Microempresas (ME) com objetivo de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do novo coronavírus – COVID-19.

III – Microempreendedor Individual - MEI: empresário individual que tenha receita bruta anual de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional, que exerça tão somente atividades constantes do Anexo Único da Resolução 58/2009 do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN, que possua um único estabelecimento, que não seja empresário individual em outra atividade, nem seja sócio ou administrador de sociedade, e que tenha contratado no máximo um empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

IV – Microempresas (ME): sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrado nos órgãos competentes, que aufira em cada ano calendário renda bruta anual igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

V – Vínculo de emprego formal ativo: qualquer ocupação trabalhista, braçal ou intelectual, com carteira profissional assinada ou outro instrumento trabalhista válido.

Art. 4º O "Programa Resistência no Comércio", de que trata o art. 1º da presente Lei, consistirá em:

I – Benefício Empreendedor Municipal no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais para os beneficiários descritos no inciso I, do art. 2º da presente Lei, pelo prazo de 3 (três) meses, totalizando R$ 900,00 (novecentos reais);

II – Benefício Empresarial Municipal, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais para os beneficiários descritos no inciso II, do art. 2º da presente Lei, pelo prazo de 3 (três) meses, totalizando R$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º O Benefício Empreendedor Municipal de que trata o inciso I se dará através de crédito em conta bancária do beneficiário de titularidade da pessoa jurídica ou da pessoa física, cartão alimentação ou mediante ordem de pagamento.

§ 2º O Benefício Empresarial Municipal de que trata o inciso II se dará através de crédito em conta bancária da pessoa jurídica ou mediante ordem de pagamento.

CAPÍTULO III
DO BENEFÍCIO PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 5º O Benefício Empreendedor Municipal será concedido aos Microempreendedores Individuais - MEI que comprovem sede e atividade no Município de Conselheiro Lafaiete no ano de 2020, possuam cadastro no Setor de Receitas até 31/12/2020 e permanência das atividades no ano de 2021.

Art. 6º Para fins de recebimento do Benefício Empreendedor Municipal, além dos requisitos constantes no artigo 7º, os Microempreendedores Individuais - MEI deverão:

I – Apresentar Cartão de CNPJ atualizado;

II – Firmar declaração de permanência na atividade;

III – Auferir renda familiar mensal per capta de até R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º Além dos documentos constantes deste artigo, mediante avaliação da coordenação responsável pela execução do Programa, poderá ser realizada visita social para verificação do enquadramento nos requisitos da presente Lei.

Art. 7º Para serem elegíveis a solicitar o Benefício Empreendedor Municipal dentro do número de benefícios previstos nesta lei, os Microempreendedores Individuais - MEI não poderão:

I – Ter representante com vínculo de emprego formal ativo;

II - Estar recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, exceto o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e Auxílio Emergencial de outras esferas de Governo;

III - Ser agente político ou servidor público ocupante de cargo efetivo, comissionado, função de confiança, ou ter contrato temporário ou contrato estágio firmado com o Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, de qualquer das esferas;

IV – Ser beneficiário ou possuir membro do grupo familiar que esteja recebendo algum dos benefícios constantes desta lei.

CAPÍTULO IV
DO BENEFÍCIO PARA MICROEMPRESAS (ME)

Art. 8º O Benefício Empresarial Municipal será concedido às Microempresas – ME assim enquadradas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, que comprovem sede e atividade no Município de Conselheiro Lafaiete no ano de 2020, permanência no ano de 2021, submetidas e classificadas em processo seletivo deflagrado pelo Poder Executivo visando a seleção dentro dos limites do programa.

Art. 9º Para fins de seleção das Microempresas – ME, deverão ser constituídos comissão de seleção específica, a qual cuidará de publicar edital de chamamento público com critérios objetivos, visando selecionar aquelas Microempresas – ME que tenham sido mais atingidas pelas medidas de isolamento social.

Art. 10 Para serem elegíveis a solicitar o Benefício Empresarial Municipal dentro do número de benefícios previstos nesta lei, as Microempresas - ME não poderão:

I – Ter representante legal que esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, exceto o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e Auxílio Emergencial de outras esferas de Governo;

II – Conter em seu quadro societário agente político ou servidor público ocupante de cargo efetivo, comissionado, função de confiança, ou que tenha contrato temporário ou contrato de estágio firmado com o Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, de qualquer das esferas;

III – Conter em seu quadro societário membro beneficiário que esteja recebendo algum dos benefícios constantes desta lei.

Art. 11 As empresas que forem selecionadas para a percepção do Benefício Empresarial Municipal se comprometerão a manter suas atividades pelo prazo mínimo de 90 dias contados do recebimento da última parcela do benefício.

CAPÍTULO V
DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 12 Na eventualidade de indivíduo ou membro de grupo familiar se enquadrar em mais de uma hipótese de percepção de benefício de que trata esta lei, deverá optar por somente uma delas, estando vedado o acúmulo de recebimento.

Art. 13 Serão concedidos no "Programa Resistência no Comércio":

I - até 900 (novecentos) Benefícios Empreendedores Municipal para os Microempreendedores Individuais – MEI que se enquadrem no inciso II do art. 2º;

III - até 150 Benefícios Empresariais Municipal para as Microempresas - ME que se enquadrem no inciso III do art. 2º.

§ 1º Em caso de excesso de demanda e existindo disponibilidade financeira e orçamentária, poderá a administração municipal lançar nova fase do "Programa Resistência no Comércio" em no máximo 20% (vinte por cento) do montante total.

§ 2º Não sendo concedidos todos os benefícios estimados nesta lei, poderá, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, haver remanejamento entre os eixos do programa e/ou aumento do número de parcelas.

Art. 14 A Administração Pública Municipal poderá se valer dos cadastros dos Governos Federal, Estadual e Municipal para fins de análise do preenchimento das condições estabelecidas na presente Lei e em regulamento próprio, bem como de visitas socioassistenciais.

Art. 15 Fica reconhecido o excepcional interesse público para provimento temporário de cargos efetivos vagos necessários à implantação e concessão do "Programa Resistência no Comércio", podendo o Poder Executivo se valer da análise simplificada de currículos em virtude da urgência dos trabalhos.

Art. 16 Os beneficiários contemplados por esta lei terão seus nomes e valores recebidos divulgados no Portal da Transparência.

Art. 17 Constatada fraude ou recebimento indevido de algum dos benefícios desta lei, serão os responsáveis obrigados ao ressarcimento pelas vias devidas, sendo ainda incluídos os valores em dívida ativa no caso de inadimplência.

Art. 18 A presente Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria do orçamento em vigor.

Art. 19 Os meios de implantação, forma de seleção, processo seletivo e demais critérios para a concessão dos benefícios de que tratam esta lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de Lei visa criar no Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa Resistência no Comércio", o qual consiste em Incentivo Financeiro aos Microempreendedores Individuais e às Microempresas, em decorrência da emergência em saúde pública de importância internacional ocasionada pelo novo coronavírus causador da COVID-19.

Assim, objetivando trazer um pouco de alento às famílias, Microempreendedores e microempresa, está sendo proposto sugestivamente o presente anteprojeto de lei, consistente em:

I – Benefício Empreendedor Municipal no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais para os Microempreendedores Individuais, pelo prazo de 3 (três) meses, totalizando R$ 900,00 (novecentos reais);

II – Benefício Empresarial Municipal, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais para os Microempresários, pelo prazo de 3 (três) meses, totalizando R$ 3.000,00 (três mil reais).

A indicação justifica-se, haja vista que a iniciativa das "leis" sobre as matérias elencadas no art. 60, inciso III da Lei Orgânica Municipal é de competência privativa do Prefeito Municipal, não cabendo a parlamentar desencadear o respectivo processo, sob pena de invasão de competência legislativa reservada.

Insta salientar que é necessário a análise da legislação pertinente em vigor e demais adequações que se fizerem necessárias no orçamento municipal, respeitado em qualquer caso os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como regramentos pertinentes, sem prejuízo da realização de estudos de impacto e adequação a realidade orçamentária municipal.

De outra parte, a proposta que sugerimos é de elevada importância para o Município de Conselheiro Lafaiete, visto que o referido programa objetiva trazer maior incentivo aos comerciantes e a economia local, que representam grande parte dos tributos do nosso Município e encontra-se em situação de vulnerabilidade em decorrência da grave crise econômica instalada em nosso país.